

## O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS CADASTROS DE PRETENDENTES À ADOÇÃO: ABRINDO A “CAIXA PRETA”

**Bloco temático:** Direito à convivência familiar e comunitária

**Autor:** Murillo José Digiácomo

**Cargo:** Promotor de Justiça titular da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/Paraná

**Sumário da tese:** A tese destaca a necessidade da rigorosa observância, por parte da Justiça da Infância e da Juventude, da sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 para garantia do direito fundamental à convivência familiar, do qual todas crianças e adolescentes são titulares. Como decorrência das regras e princípios estatutários, deve ser dada preferência à permanência da criança ou adolescente em sua família natural, com sua transferência para família substituta, nas modalidades guarda, tutela ou adoção, apenas quando comprovadamente impossível ou inviável aquela primeira alternativa. Para colocação de crianças e adolescentes em adoção, além do fiel cumprimento das regras específicas expressamente previstas, devem ser estabelecidos critérios claros e objetivos para seleção das pessoas ou casais aos quais serão aqueles entregues, garantindo a igualdade entre todos os pretendentes habilitados e o máximo de transparência em todo o procedimento.

## O direito à convivência familiar e os cadastros de pretendentes à adoção: abrindo a “caixa preta”:

Murillo José Digiácomo<sup>1</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em resposta ao disposto no art.227, *caput*, da Constituição Federal, relacionou o ***direito à convivência familiar*** como um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais **absoluta prioridade**<sup>2</sup>, tendo criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial<sup>3</sup>), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Na forma da lei, a garantia do pleno e regular exercício do ***direito à convivência familiar*** por todas as crianças e adolescentes (como de resto ocorre em relação aos demais direitos previstos no citado art.227, *caput*, de nossa Carta Magna e Lei nº 8.069/90), reclama a elaboração e implementação de uma **política pública específica**, de caráter **intersetorial** e **interinstitucional**, pois irá demandar ações nas áreas da assistência social, saúde, educação etc., com uma **atuação conjunta e coordenada** não apenas entre os respectivos setores da administração, mas também entre estes e o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, além de entidades governamentais e não governamentais que executem (ou venham a executar) os programas de atendimento àquela relacionados<sup>4</sup>.

Dentre as ações a serem implementadas como decorrência natural (e obrigatória) desta política, podemos citar os programas de orientação e apoio sócio-familiar (cf. arts.90, inciso I, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90), destinados fundamentalmente a evitar o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem<sup>5</sup> e os programas de colocação familiar (cf. arts.90, inciso III, 101, inciso VIII e 260, §2º, da Lei nº 8.069/90) e abrigo (cf. arts.90, inciso IV e 101, inciso VII e par. único, da Lei nº 8.069/90), de caráter eminentemente **subsidiário** ao primeiro.

<sup>1</sup> Promotor de Justiça titular da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR (murilojd@pr.gov.br).

<sup>2</sup> Arts.4º, *caput* e par. único c/c 19 e seguintes, da Lei nº 8.069/90.

<sup>3</sup> Conforme disposições expressas contidas nos arts.19, *caput* e 100, segunda parte, da Lei nº 8.069/90.

<sup>4</sup> Valendo neste sentido observar, dentre outros, o disposto nos arts.88, inciso III e 90, incisos Ia III, da Lei nº 8.069/90.

<sup>5</sup> Embora possam ter também como destinatárias as famílias substitutas.

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta, portanto, é providência de caráter **excepcional**, que somente deverá ocorrer quando, por qualquer razão, não for possível a manutenção daqueles junto à sua família de origem, sendo sua aplicação de competência exclusiva da autoridade judiciária, a ser tomada em sede de procedimento especial, nos moldes do previsto nos arts.165 a 170, da Lei nº 8.069/90, com estrita observância dos princípios relacionados nos arts.28 a 32, do mesmo Diploma Legal, além de outros próprios do Direito da Criança e do Adolescente.

Não mais existe margem, pela sistemática atual, para “atos de disposição” dos pais em relação a seus filhos (tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”, em que aqueles eram mesmo autorizados a “delegar” a terceiros o poder familiar que exerciam sobre estes<sup>6</sup>) e/ou para que o Poder Judiciário atue como mero “espectador” e/ou “agente chancelador” de acordos escusos tendo como “objeto” (literalmente), crianças e/ou adolescentes, que precisam ver reconhecida sua condição de **titulares do *direito à convivência familiar*** que se lhes pretende assegurar, devendo ser colocados a salvo de toda forma de negligência, exploração e/ou violência (cf. arts.3º, 4º, *caput*, 5º e 19, da Lei nº 8.069/90).

Cabe à Justiça da Infância e da Juventude, como forma de garantir o efetivo e adequado exercício do direito fundamental à convivência familiar do qual todas crianças e adolescentes são titulares, **qualificar sua atuação**, respeitando e zelando para que as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069/90 e Diplomas Legais correlatos sejam por todos respeitados, **articulando ações** com os órgãos e demais autoridades públicas encarregadas do atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias de origem, de modo que todos recebam a orientação, o apoio e o acompanhamento técnico a que têm direito<sup>7</sup>, que são ainda indispensáveis à correta instrução procedimental, sem o que poderá advir uma decisão precipitada e/ou equivocada, com conseqüências catastróficas para todos os envolvidos no feito.

E isto importa, logicamente, em romper com inúmeros conceitos e práticas ultrapassadas, que embora adequadas ao modelo anterior, foram propositalmente **banidas** do ordenamento jurídico vigente, que não mais admite sejam crianças e

---

<sup>6</sup> O instituto da "**delegação do pátrio poder**", que o revogado Código de Menores previa em seus arts.21 a 23, foi deliberadamente omitido pela Lei nº 8.069/90 justamente para evitar a repetição de práticas similares.

<sup>7</sup> Por força do disposto no art.226, da Constituição Federal, arts.101, inciso IV e 129, incisos I a IV e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

adolescentes tratados como meros “objetos”, quer por parte de seus pais, quer pela Justiça da Infância e Juventude.

Ora, se o legislador estatutário estabeleceu uma sistemática diferenciada para garantia do direito fundamental à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, calcada em regras e princípios próprios que acarretam um profundo diferencial em relação ao modelo anterior, é deveras evidente que a Justiça da Infância e da Juventude (assim como os demais integrantes do chamado “Sistema de Garantias” dos direitos infanto-juvenis), não pode pura e simplesmente ignorá-los, a pretexto de estar agindo no “melhor interesse” da criança ou adolescente.

A propósito, não podemos deixar de anotar que, embora logicamente deva a Justiça da Infância e da Juventude agir na busca da melhor solução para a situação da criança ou adolescente atendida, não mais é admissível invocar o “*princípio do melhor interesse do menor*” (sic.), como justificativa para a inobservância das normas e princípios estatutários aplicáveis, pois foram estes definidos precisamente para servir de parâmetros à atuação dos órgãos de defesa dos direitos infanto-juvenis, que não mais podem usar das práticas autoritárias e arbitrárias comuns ao modelo anterior, em que não havia tal regulamentação, acarretando inúmeras situações problemáticas - em especial a médio e longo prazos - em prejuízo direto (e por vezes irremediável) daqueles que são os destinatários da medida - e da **proteção integral** por parte do Estado (inclusive do “Estado-Juiz”).

A “*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*”, aliás, preconiza uma **ação articulada e integrada** entre os diversos integrantes do “Sistema de Garantias” justamente no sentido da obtenção de uma **solução efetiva e definitiva** para os problemas que afligem crianças e adolescentes, tanto no plano individual quanto coletivo, definindo claramente o caminho a ser por todos trilhado neste sentido.

Evidente, portanto, que não pode a Justiça da Infância e da Juventude, a pretexto de garantir o direito fundamental à convivência familiar de uma criança ou adolescente, invocar o “*princípio do melhor interesse do menor*” (sic.) para agir de forma isolada e desarticulada com os demais integrantes do “Sistema de Garantias” e, muito menos, para deixar de observar fielmente os ditames da Lei nº 8.069/90 e legislação correlata aplicável, cujos princípios e normas (cogentes) apontam para uma postura completamente diversa.

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta, desta forma, embora seja de competência (exclusiva) da Justiça da Infância e Juventude, deve ser

vista como **parte** de toda uma **política pública** a ser desenvolvida no sentido da garantia do direito à convivência familiar, que necessariamente deverá contemplar inúmeras outras ações e providências, a cargo tanto da autoridade judiciária quanto de outros órgãos e autoridades encarregadas da defesa dos direitos infanto-juvenis, com os quais deverá se **articular**, nos moldes do previsto no art.86, da Lei nº 8.069/90.

Neste sentido, vale lembrar que a preocupação **primeira** da Justiça da Infância e da Juventude, assim como dos demais integrantes do “Sistema de Garantias” acima referido, deve ser a garantia da permanência da criança ou adolescente junto à sua **família natural** (ou de origem), nos moldes do anteriormente exposto, sendo sua colocação em família substituta **medida excepcional** que somente terá lugar após vencidas todas as etapas e aplicadas todas as medidas previstas nos citados arts.101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90, naquele sentido.

Importante também não perder de vista que a Lei nº 8.069/90, em seu art.28, *caput*, estabelece 03 (três) formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, havendo a previsão expressa, no art.227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal e no art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90, da obrigatoriedade da implementação, por parte do Poder Público, de programas específicos que venham a estimular o acolhimento sob a forma de **guarda** (extensível, logicamente, à colocação sob **tutela** daqueles cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem o poder familiar suspenso ou destituído, *ex vi* do disposto nos art.1728, do Código Civil), como forma de evitar o abrigo sem, no entanto, romper em definitivo os vínculos com a família natural, como ocorreria caso deferida a adoção (*ex vi* do disposto no art.1626, do Código Civil e art.41, *caput*, da Lei nº 8.069/90).

Assim sendo, verifica-se que a própria colocação de crianças e adolescentes em família substituta, caso se mostre impossível sua reintegração à família de origem, **necessariamente não terá de ocorrer na modalidade adoção**, devendo-se, **primeiro**, inclusive em respeito ao disposto nos arts.28, §2º, primeira parte e 100, segunda parte, da Lei nº 8.069/90, verificar a existência de **familiares interessados** em assumir a guarda ou a tutela, para o que deverão receber o devido estímulo e apoio por parte do Poder Público, consoante mencionado.

A colocação de uma criança ou adolescente em adoção, portanto, somente terá lugar quando comprovadamente impossível sua permanência junto à família de origem, após esgotadas as tentativas de resgate e fortalecimento dos vínculos familiares a serem obrigatoriamente realizadas (inclusive em respeito ao disposto no art.226, da

Constituição Federal e arts.23, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como inviável ou inadequada, devido às particularidades do caso<sup>8</sup>, sua colocação sob a guarda ou tutela de parentes, que do contrário **teriam preferência** em assumir o encargo respectivo.

Uma vez que, comprovadamente, a adoção se mostre como a única alternativa viável na espécie, cabe à autoridade judiciária zelar para o efetivo e integral respeito às disposições legais previstas especificamente para esta modalidade de colocação em família substituta, inclusive de modo a evitar a reprodução de práticas odiosas ocorridas no passado (infelizmente não raro ainda verificadas), que faziam da antiga “Justiça de Menores” um verdadeiro “balcão de negócios” de vidas humanas e da adoção um mero instrumento de satisfação de interesses (muitas vezes escusos e inconfessáveis) de adultos, com trágicas conseqüências para as crianças e adolescentes adotadas.

Se a Lei nº 8.069/90 “judicializou” o procedimento de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, contrariando inclusive a sistemática por ela própria estabelecida como regra geral para aplicação das demais medidas de proteção (conforme se depreende do cotejo entre os arts.136, inciso I e 101, incisos I a VIII, do citado Diploma Legal) e estabelecendo inúmeras regras específicas para adoção, é porque o legislador quis que houvesse **cautela redobrada** na aplicação desta medida, dadas suas implicações e conseqüências (cf. arts.41, *caput* e 48, da Lei nº 8.069/90), assim como um **rigoroso controle** sobre todas as etapas do procedimento, que não podem ser pura e simplesmente ignoradas ou “dispensadas” ao talante da autoridade judiciária.

Neste sentido, ganha especial destaque a previsão da **obrigatória criação**<sup>9</sup>, em todos os Juízos da Infância e da Juventude, de um **cadastro de pessoas interessadas na adoção**, paralelamente a outro no qual sejam relacionadas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados (cf. art.50, *caput*, da Lei nº 8.069/90).

Para que sejam inscritos no referido cadastro, os pretendentes à adoção deverão ser submetidos a uma **criterosa e meticulosa avaliação técnica**, a ser realizada por uma **equipe interprofissional** a serviço do Juizado da Infância e da Juventude, nos

---

<sup>8</sup> Que logicamente deverão ser apuradas por intermédio de uma **equipe técnica interprofissional habilitada**, cuja intervenção em tais casos, como se verá adiante, reputa-se **imprescindível**.

<sup>9</sup> Não resta a menor dúvida que o art.50, *caput*, da Lei nº 8.069/90 estabelece um **comando normativo** à autoridade judiciária, verdadeira **norma cogente** que não pode ser por esta desrespeitada.

moldes do previsto nos arts.50, §1º c/c 150 e 151, da Lei nº 8.069/90<sup>10</sup>, **dentro de um procedimento específico** a ser instaurado, nos moldes do previsto no art.153, do mesmo Diploma Legal.

Vale mencionar que, embora por vezes negligenciada, a instauração de um procedimento próprio com vista à habilitação à adoção da pessoa ou casal interessado, assim como sua adequada instrução, inclusive com a intervenção de uma **equipe interprofissional habilitada**, é de **importância capital** para que se possa aferir não apenas a idoneidade dos aspirantes à medida, mas também - e principalmente - os **motivos** que os levaram a pleiteá-la, a existência de um **ambiente familiar adequado**, seu **preparo para assumir (em definitivo) os encargos e responsabilidades a ela inerentes**, além de outros elementos, que **precisam ser trazidos aos autos** por força dos disposto nos arts.29, 43 e 50, §2º, da Lei nº 8.069/90.

Uma vez que a existência de um cadastro de pretendentes à adoção na comarca é **obrigatória**, e a prévia e criteriosa habilitação dos aspirantes à medida, longe de uma mera “formalidade” (como alegam alguns incautos), se mostra **indispensável** à aferição do integral preenchimento, por parte dos mesmos, dos **requisitos legais necessários** ao provimento jurisdicional respectivo, lógico concluir que a autoridade judiciária, salvo diante de **situações excepcionalíssimas**, a serem adiante mencionadas, **não poderá conceder a adoção de criança ou adolescente a pessoas ou casais que não estejam devidamente habilitados e cadastrados na comarca.**

Diante disto, e ainda considerando que crianças e adolescentes **não são “propriedade” de seus pais**, mas sim os próprios **titulares do direito** à convivência familiar que cabe à Justiça da Infância e da Juventude<sup>11</sup> assegurar, **não deve ser reconhecido aos pais qualquer “direito” em indicar a pessoa ou casal com que seus filhos irão permanecer**, devendo ser chamados para adoção, caso não seja possível a

---

<sup>10</sup> A respeito do tema, vale observar o contido na Recomendação nº 02/2006, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 25 de abril de 2006 que “*Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)*”. Enquanto não disponível na comarca, a intervenção da mencionada equipe interprofissional, tanto no procedimento de habilitação à adoção quanto ao longo do próprio procedimento de colocação em família substitua (cf. art.167, da Lei nº 8.069/90), deve ser solicitada (ou obtida via Corregedoria Geral de Justiça) junto à comarca mais próxima que dispuser do serviço ou requisitada junto à municipalidade (a exemplo do que pode fazer o Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto no art.136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90), devendo ficar claro desde logo que o Conselho Tutelar, **não possui habilitação técnica** (como regra absoluta) e **não deve ser utilizado para realização desta ou de qualquer outra avaliação psicossocial** por determinação da Justiça da Infância e da Juventude, **à qual não está subordinado.**

<sup>11</sup> Em parceria com os demais integrantes do “Sistema de Garantias”, nos moldes do acima exposto.

manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem<sup>12</sup>, **pela ordem de inscrição**, pessoas ou casais **regularmente registrados**, como **manda a lei**, no cadastro próprio de pretendentes à adoção mantido pelo Juízo.

As únicas ressalvas cabíveis a este entendimento estão relacionadas à **comprovada** existência de parentesco e/ou forte relação de afinidade/afetividade (para com a criança ou adolescente<sup>13</sup>) a justificar semelhante “indicação” (que ainda assim não está a autoridade judiciária obrigada a acatar), que de outro modo sequer deve ser considerada pela Justiça da Infância e da Juventude, já que passível de ocultar a verdadeira “comercialização” do adotando (conduta que além de moralmente execrável importa na prática do **crime** tipificado pelo art.238, da Lei nº 8.069/90) e/ou gerar sérios problemas futuros até mesmo entre pais adotivos e biológicos.

Vale mencionar que ao instituir a obrigatoriedade da criação de cadastros de pessoas interessadas em adotar, o legislador estatutário procurou dar ordem ao verdadeiro “**caos**” então reinante em matéria de adoção, de modo a não mais permitir situações em que os interessados, por iniciativa própria, “saíam à caça” crianças de seu interesse (geralmente recém-nascidas), não raro as “negociando” com seus pais, em troca de favores (por vezes antes mesmo de seu nascimento), para, somente então, levarem o caso perante o Juízo da Infância e Juventude, apenas para formalizar o ato, exatamente como o no caso dos presentes autos.

É fundamental, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude **respeite e faça respeitar** o **comando normativo** decorrente da aplicação dos dispositivos estatutários acima referidos, de modo a **não permitir**, salvo em situações excepcionalíssimas, nos moldes do mencionado, que uma criança ou adolescente seja adotado por pessoa ou casal que não esteja devidamente cadastrado, não lhe sendo também lícita a pura e simples “homologação” de verdadeiros “atos de disposição” dos pais em relação a seus filhos, prática **banida e repudiada** pelo ordenamento jurídico vigente que, como dito, pode esconder, dentre outras condutas ilícitas, o **crime** previsto no art.238, da Lei nº 8.069/90<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Providência primeira a ser tentada pela Justiça da Infância e da Juventude, em parceria com os demais integrantes do “Sistema de Garantias”.

<sup>13</sup> E sob o ponto de vista **destes**, não dos pretendentes à medida.

<sup>14</sup> Salvo nas situações excepcionalíssimas mencionadas, portanto, não é admissível a chamada “adoção *intuitu personae*”, até porque a manifestação dos pais em tais casos, quando não esconde uma prática criminosa, é em regra determinada pela **falsa expectativa** de que poderão manter contato permanente com seus filhos, e se isto for detectado, longe de concretizar a adoção, deve a Justiça da Infância e da Juventude, juntamente com os demais integrantes do “Sistema de Garantias” pluri-mencionado, prestar a orientação e o apoio necessários à permanência da criança ou adolescente em sua família de origem.



Posto isto, como a existência dos cadastros de pretendentes à adoção é **obrigatória**, e o deferimento da adoção apenas a pessoas ou casais habilitados é a **regra absoluta**, reputa-se imprescindível que a Justiça da Infância e da Juventude estabeleça **critérios claros** e, o quanto possível, **objetivos**, para **seleção inicial** das pessoas ou casais aos quais uma criança ou adolescente em condições de ser adotada será entregue, para fins de realização do “estágio de convivência” a que alude o art.46, da Lei nº 8.069/90, com vista à posterior concretização da medida.

A ausência de cadastros de pretendentes à adoção, nos moldes do previsto no art.50, da Lei nº 8.069/90, assim como a falta de critérios e de “transparência” quando da entrega de crianças e adolescentes para pessoas ou casais interessados em adotar, tem sido objeto de grande preocupação, colocando em “xeque” toda sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 para a garantia do direito fundamental à convivência familiar, assim como a credibilidade do instituto da adoção e da própria Justiça da Infância e da Juventude.

O que se tem visto hoje, em muitas comarcas, é que os cadastros de pessoas ou casais interessados em adotar, quando existentes, se constituem em verdadeiras “**caixas-pretas**”, às quais os interessados - e com frequência o próprio Ministério Público - não têm acesso, dando margem, desnecessário mencionar, a toda sorte de irregularidades, como o favorecimento de uns poucos “iluminados” em detrimento de outros tantos cidadãos comuns, que aguardam por anos a fio na interminável “fila de adoção”.

Ora, se crianças e adolescentes (que como dito e repetido são os próprios **titulares** do direito à convivência familiar que com a colocação em adoção se pretende resguardar), hoje não mais podem ser considerados de “propriedade” de seus pais, também não se pode admitir que sejam tratados como se fossem de “propriedade” da Justiça da Infância e da Juventude, que precisa agir com **transparência** e definir **critérios**, o quanto possível **objetivos**, para **seleção inicial** das pessoas ou casais que receberão a criança ou adolescente em condições de ser adotada, a título de “estágio de convivência”.

A garantia do máximo de **transparência** e **objetividade** possível (sem prejuízo, é claro, da **celeridade**), na seleção inicial das pessoas ou casais chamados à adoção de determinada criança ou adolescente é indispensável não apenas à regularidade do feito, à luz das regras e princípios estatutários, mas à própria **moralidade** do instituto da adoção, de modo que a colocação de crianças e adolescentes nesta modalidade de

medida não mais seja realizada, tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”, sem qualquer critério ou controle (inclusive por parte do Ministério Público<sup>15</sup>), ficando sujeita ao puro **arbítrio** da autoridade judiciária e/ou (não raro) do cartório (ou dos técnicos) da Vara da Infância e da Juventude, favorecendo a ocorrência de toda sorte de irregularidades.

Assim sendo, reputa-se **imprescindível** que a Justiça da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público, os técnicos a serviço do Juizado, entidades que atuem na execução de programas de colocação familiar (nos moldes do previsto no art.90, inciso III, da Lei nº 8.069/90), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>, dentre outros, **estabeleça critérios claros e o quanto possível objetivos para o chamamento de pessoas ou casais habilitados à adoção**, critérios estes que deverão ser informados aos pretendentes à adoção, desde quando de sua habilitação.

No mesmo diapasão, sem prejuízo do **sigilo** quanto à identidade das pessoas ou casais cadastrados que são chamados à adotar (cujos nomes podem ser omitidos), é perfeitamente possível - e a meu ver de todo recomendável, inclusive como forma de dar a mencionada **transparência** à atuação da Justiça da Infância e da Juventude - que as pessoas ou casais habilitados sejam informados sobre **sua posição no cadastro de pessoas ou casais já habilitados**, assim como do **número de adoções realizadas num determinado período** (trimestre, semestre ou ano, a depender do número de casos existentes na comarca), fornecendo-lhes, sempre que solicitado, a devida **certidão** (cf. art.5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal).

Tais iniciativas permitiriam um maior controle - seja por parte do Ministério Público, seja por qualquer interessado - sobre a atuação da Justiça da Infância e da Juventude no que diz respeito à colocação de crianças e adolescentes em adoção<sup>17</sup>, garantindo não apenas o respeito às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 para esta modalidade de medida, como também o tratamento, em **igualdade de condições**, de todas as pessoas e casais cadastrados, no mais puro espírito do preconizado pelo art.5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A definição dos mencionados **critérios** (ou ao menos de alguns), assim como de regras que venham garantir a **transparência** na atuação da Justiça da Infância e da

---

<sup>15</sup> Que à época tinha poderes e uma atuação muito mais restrita do que ocorre hoje.

<sup>16</sup> Que afinal, como dito, por força do disposto nos arts.227, §7º c/c 204, da Constituição Federal e art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90, é encarregado da elaboração de uma política pública visando a garantia do direito à convivência familiar.

<sup>17</sup> O que é da essência do regime democrático, permitindo que as diversas instituições fiscalizem a atuação umas das outras e o cidadão possa se defender contra o **arbítrio estatal**.

Juventude poderia, inclusive (e, diga-se de passagem, preferencialmente **deveria**), ser efetuada por intermédio de uma **recomendação conjunta** das Corregedorias Gerais do Ministério Público e da Justiça (logicamente após um amplo debate com Promotores, Juízes e representantes de entidades com atuação na área, além é claro com a indispensável participação dos Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente), de modo a “uniformizar” o entendimento e evitar distorções que poderiam surgir nas diversas comarcas do Estado.

Um dos primeiros - e a meu ver mais elementares - critérios a serem estabelecidos, diz respeito à fiel observância da **ordem de inscrição** no cadastro de pretendentes à adoção existente na comarca, de modo que aqueles habilitados a mais tempo tenham preferência em relação aos demais.

Se por um lado é certo que não há previsão legal neste sentido, não há dúvida que a ordem cronológica da inscrição no cadastro a que se refere o art.50, da Lei nº 8.069/90 se constitui num **critério justo e objetivo** que pode ser universalmente aplicado.

Vale mencionar que, uma vez deferida a habilitação à adoção, passa a existir uma **presunção** (embora logicamente *juris tantum*), de que a pessoa ou casal habilitado **tem plenas condições de adotar**, e como somente será possível aferir a formação do vínculo de afinidade/afetividade entre os pretendentes à adoção e o adotando **após iniciado o estágio de convivência** (cf. arts.46 e 167, da Lei nº 8.069/90), a rigor **não há justificativa alguma para preterir o mais antigo ao mais moderno**, até porque, para criança e/ou adolescente destinatários da medida, o que interessa é que a colocação familiar ocorra da forma mais célere e menos traumática possível, de modo que o quanto antes venha a desfrutar de um ambiente familiar adequado, que lhe proporcione amor e carinho.

Evidente que não se trata de uma operação “matemática”, e é perfeitamente possível que o mais antigo inscrito, por qualquer razão, não tenha condições ou não deseje adotar aquela criança ou adolescente em particular, ou que não seja tal solução recomendável, mas daí a necessidade da intervenção - também criteriosa<sup>18</sup> - de uma

---

<sup>18</sup> Os relatórios elaborados pela equipe técnica devem especificar, dentre outros, o número de visitas familiares realizadas e a metodologia empregada na avaliação, sendo de todo recomendável que a autoridade judiciária e o Ministério Público (assim como, se desejarem, os próprios interessados), formulem **quesitos** a serem por aquela respondidos, não dando margem para dúvidas acerca do resultado da diligência.

equipe interprofissional habilitada, nos moldes do acima mencionado, além da existência de **regras complementares**, como se verá adiante.

Um outro critério que poderia ser utilizado diz respeito à **preferência a pessoas ou casais habilitados residentes na comarca**, o que além de satisfazer ao disposto no art.100, *in fine*, da Lei nº 8.069/90 (preferência a medidas que venham a fortalecer vínculos comunitários), serviria como **estímulo** à habilitação e à adoção **legal** no âmbito da comarca, evitando que, diante de uma “fila” por demais extensa, os interessados em adotar acabem usando de meios ilícitos para satisfação de seu desejo.

Também se mostra necessário que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, em parceria com o Juizado da Infância e da Juventude, elabore e desenvolva **campanhas de conscientização e estímulo à “adoção tardia”**<sup>19</sup>, visando uma colocação familiar em especial para crianças de idade mais “avançada” (diga-se, acima de 03 anos) e/ou que possuam alguma espécie de deficiência, assim como de adolescentes, que acabam “envelhecendo” nos abrigos apesar das mencionadas “filas” de pessoas e casais habilitados à adoção, que sem uma orientação adequada, acabam por se interessar apenas por recém-nascidos ou crianças de tenra idade.

Neste sentido, poder-se-ia até mesmo exigir, como **requisito necessário à habilitação à adoção** (e neste sentido a autoridade judiciária poderia agir com maior liberdade, dado permissivo contido no art.153, da Lei nº 8.069/90), que os interessados mantivessem contato, por determinado período, com crianças “de idade avançada” e adolescentes abrigados e em condições de serem adotados (tudo é claro, com a orientação e supervisão dos técnicos da entidade e do Juizado, da entidade e/ou de um programa específico de colocação familiar existente no município), o que serviria não apenas para avaliar a **conduta** e a **interação** dos pretendentes à adoção com tais crianças e adolescentes<sup>20</sup>, como também para despertar o interesse daqueles na “adoção tardia” e/ou de crianças e adolescentes com deficiência, algo que embora num primeiro momento não tenham cogitado, após este “empurrão inicial”, podem vir a concretizar. Nestas ocasiões, poderiam ser realizadas palestras com especialistas, apresentados vídeos elaborados por grupos de apoio à adoção etc.

---

<sup>19</sup> Sem prejuízo de campanhas visando estimular o **acolhimento sob forma de guarda**, nos moldes do anteriormente exposto, além de **outras iniciativas** que venham a garantir uma colocação familiar a **todas** as crianças e adolescente que se encontrarem abrigadas

<sup>20</sup> Até porque seus filhos (adotivos), ainda que adotados quando “bebês”, em breve irão atingir a idade destes.

Também como forma de estimular a “adoção tardia”, paralelamente às campanhas de conscientização e do comparecimento obrigatório às entidades de abrigo, nos moldes do acima exposto, poder-se-ia estabelecer a **regra** segundo a qual uma pessoa ou casal que fosse chamado para adotar uma criança ou adolescente de qualquer idade, e não manifestasse interesse em concretizar a medida (até porque ninguém pode ser obrigado a adotar, contra sua vontade), passaria automaticamente para **o final da “fila”**, servindo tal mecanismo<sup>21</sup>, inclusive, para proporcionar uma **reflexão** acerca das vantagens e desvantagens de permanecer indefinidamente no aguardo da “criança dos sonhos”, evitando assim a “**rejeição**” sistemática de crianças e adolescentes que não preencham “exatamente” todos os “requisitos” imaginados.

Aos critérios acima sugeridos poderiam se somar outros, desde que se mostrem razoáveis à luz dos princípios que norteiam a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, nos moldes do acima exposto.

Assim sendo, é fundamental que a Justiça da Infância e da Juventude assimile, respeite e faça respeitar toda sistemática estabelecida pela Lei nº 8.069/90 e legislação correlata, no sentido da plena e irrestrita garantia do direito fundamental à convivência familiar do qual toda criança e adolescente é titular, zelando pela implementação<sup>22</sup>, em nível municipal, de uma verdadeira **política pública** neste sentido, à qual deverá se integrar, articulando ações com os demais integrantes do “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” no sentido de:

1 - Como providência **primeira**, proporcionar às famílias naturais (ou de origem) a orientação e o apoio necessários à manutenção, fortalecimento e eventual resgate dos vínculos existentes;

2 - Ante a comprovada impossibilidade de assim proceder, providenciar, com o máximo de urgência possível (e respeitando, logicamente, os princípios estabelecidos pelos arts.28, 29 e 31, da Lei nº 8.069/90, assim como o procedimento previsto nos arts.165 a 170, do mesmo Diploma Legal), a transferência da criança ou adolescente para uma família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art.28, *caput*, da Lei nº 8.069/90, como alternativa ao seu abrigo, devendo ser viabilizada a criação

---

<sup>21</sup> Que não deixa de ser mais um **critério objetivo**, embora voltado especificamente à definição da ordem de chamamento à adoção.

<sup>22</sup> Se necessário mediante provocação ao Ministério Público, nos moldes do previsto no art.221, da Lei nº 8.069/90

de programas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda, nos moldes do previsto no art.227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal e art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90;

3 - Em havendo claro indicativo no sentido da aplicação da medida de adoção, zelar para que:

3.1 - Seja deflagrado procedimento específico no sentido a habilitação da pessoa ou casal interessado, nos moldes do previsto no art. 153, da Lei nº 8.069/90, com a obrigatória intervenção de equipe técnica habilitada, *ex vi* do disposto nos arts.50, §1º e 152, da Lei nº 8.069/90, e aferição do efetivo preenchimento, por parte daqueles, dos requisitos legais estabelecidos para o deferimento da medida;

3.2 - Não sejam aceitos pedidos de adoção formulados por pessoas ou casais não habilitados ou previamente cadastrados, ressalvada a comprovada existência de relação de parentesco ou forte vínculo de afinidade ou afetividade (aferido sob o ponto de vista da criança ou adolescente) que, mediante expressa avaliação técnica, determine solução diversa;

3.3 - Sejam estabelecidos **critérios claros** e o quanto possível **objetivos** para seleção das pessoas ou casais que serão chamados à adotar, em respeito, dentre outros, ao **princípio da isonomia**, consagrado pelo art.5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal;

3.4 - Garantir o **máximo de transparência possível** em toda sistemática de colocação de crianças e adolescente em adoção, divulgando os referidos critérios e regras estabelecidas, número total de pessoas ou casais habilitados, número de adoções nacionais e internacionais realizadas<sup>23</sup> etc., além de fornecer, mediante solicitação do interessado, informações sobre sua ordem de colocação no cadastro;

4 - Zelar pela elaboração e implementação de estratégias com vista ao estímulo à “adoção tardia”, assim como à adoção inter-racial e de crianças e adolescentes com deficiência.

Apenas assim se estará, de um lado, proporcionando a todas crianças e adolescentes reais chances de exercer o direito à convivência familiar e, de outro, abrindo a “caixa-preta” dos cadastros de pretendentes à adoção, permitindo que todas as pessoas ou casais habilitados, que se encontrem nas mesmas condições tenham - de fato

---

<sup>23</sup> Embora a questão não tenha sido abordada ao longo da presente exposição, por fugir ao tema central proposto, importante também não perder de vista que a adoção por estrangeiros, na forma do disposto no art.31, da Lei nº 8.069/90 e da normativa internacional aplicável (notadamente a chamada “Convenção de Haia”, relativa à adoção internacional), é medida de caráter **excepcionalíssimo**, que **somente terá lugar** ante a **comprovada inexistência** de pessoa ou casal nacional interessado em adotar.

- **iguais chances e oportunidades** de concretizar seu desejo, reduzindo sobremaneira a possibilidade de a Justiça da Infância e da Juventude ser utilizada como verdadeiro “balcão de negócios” de vidas humanas e, juntamente com o Ministério Público, se transformar em meros “agentes chanceladores” de acordos escusos e toda sorte de irregularidades, sem qualquer controle real sobre o que de fato está acontecendo.